



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005406/96-14
Recurso nº. : 127.770
Matéria: : IRPJ e PIS Repique- mês-calendário: outubro de 1993
Recorrente : Camargo Campos S.A. Engenharia e Comércio
Recorrida : 1ª Turma de Julgamento da DRJ no Salvador – BA.
Sessão de : 25 de abril de 2007
Acórdão nº. : 101- 96.103

MATÉRIA SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO- RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA- Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula 1º CC nº 1)

MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO- A multa de 75% para os casos de lançamento de ofício está prevista em lei regularmente inserida no ordenamento jurídico, cuja aplicação não pode ser negada pelo órgão integrante do Poder Executivo.

MULTA- VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO- O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º C.C. nº 2)

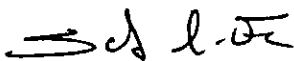
JUROS DE MORA- São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral (Súmula 1º CC nº 5)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por de unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplentes Convocados). Ausentes justificadamente os Conselheiros VALMIR SANDRI e CAIO MARCOS CÂNDIDO.

Recurso nº. : 127.770
Recorrente : Camargo Campos S.A. Engenharia e Comércio

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela empresa Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio, em face da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, que julgou procedentes em parte os lançamentos consubstanciados em autos de infração relativos ao IRPJ e ao PIS-Repique do mês de outubro de 1993, apenas para reduzir a multa de ofício, em razão da aplicação do mandamento da retroatividade benigna.

A irregularidade apontada pela fiscalização se relaciona com o reconhecimento a diferença entre os índices do BTNf e do IPC para fins de correção monetária (expurgo do Plano Verão)

A fiscalização apontou, no mês-calendário de outubro de 1993, **Exclusão Indevida do Lucro Líquido** realizada no LALUR, na apuração do lucro real do referido mês, no valor total de CR\$ 890.419.590,00 (oitocentos e noventa milhões, quatrocentos e dezenove mil e quinhentos e noventa cruzeiros real), conforme demonstrado abaixo:

(+)	Despesas de depreciação – base 31/12/1992 – Plano Verão:	CR\$ 45.091.500,00
(+)	Ajuste Contas Patrimônio Líquido – Plano Verão:	CR\$ 74.184.754,00
(+)	Ajuste do IR deferido – Plano Verão:	CR\$ 6.857.316,00
(+)	Correção Monetária – efeito Plano Verão:	CR\$ 753.114.377,00
(+)	Despesa depreciação exercício 1993 – P. Verão (até 10/93):	<u>CR\$ 11.171.643,00</u>
(=)	TOTAL DAS EXCLUSÕES	<u>CR\$ 890.419.590,00</u>

O litígio inaugurado pela impugnação tempestiva encontra-se decidido em primeira instância, não tendo sido conhecida a impugnação quanto às alegações relacionadas a diferenças referentes ao expurgo inflacionário, tendo em vista ter sido a matéria submetida ao Poder Judiciário.

A turma julgadora enfrentou as alegações de defesa não levantadas junto ao Judiciário, entre elas a relativa à multa de ofício, e manteve a multa ao

fundamento de que, no momento da lavratura do auto de infração, a interessada não se encontrava acobertada por liminar suspensiva da exigibilidade do crédito. Todavia, reduziu a multa ao percentual de 75%, aplicando retroativamente a Lei 9.430/96.

Ciente da decisão em 25/08/2006, a interessada ingressou com recurso em 25/09/2006.

Na peça recursal suscita preliminar de inexistência de renúncia à instância administrativa, ponderando que, ao ingressar no Judiciário, ainda não havia ocorrido o lançamento tributário.

No mérito, reedita as razões declinadas na impugnação, relacionadas com o expurgo inflacionário, trazendo jurisprudência em seu socorro. Acrescenta ser descabida a imposição da multa, quer por não ter agido com dolo, quer por estar a exigibilidade suspensa, quer por ter caráter de confisco. Reitera o não cabimento de juros, dizendo estar pacificado no Conselho esse entendimento.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço.

As matérias postas à apreciação deste Conselho são as seguintes : (a) possibilidade de apreciação da matéria submetida ao Poder Judiciário, por ter sido intentada a ação antes do lançamento; (b) inaplicabilidade da multa; (c) inaplicabilidade dos juros.

Quanto à primeira das questões postas, trata-se de matéria sumulada por este Conselho, objeto da Súmula 1º C.C. nº 1, com o seguinte enunciado:

Súmula 1º CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A multa de 75%, mantida pela decisão de primeira instância, está rigorosamente de acordo com lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico pátrio, à qual este órgão, integrante do Poder Executivo, não pode negar aplicação. Por outro lado, a aplicação do percentual de 75% independe da existência de dolo, que, se configurado, importaria aplicação do percentual de 150%.

As alegações de ofensa ao princípio do não confisco não podem ser apreciadas por este foro administrativo. Trata-se, também, de matéria sumulada (Súmula 1º C.C. nº 2), cujo enunciado diz que " *O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*".

Finalmente, no momento em que foi lavrado o auto de infração, a requerente não se encontrava ao abrigo de medida suspensiva da exigibilidade do crédito, tal como previsto no art. 43 da Lei 9.430/96, de modo a respaldar a não imposição da multa.

Também a terceira questão que integra o recurso está definida na

Processo nº 13808.005406/96-14
Acórdão nº 101-96.103

Súmula 1º C.C. nº 5, com o seguinte enunciado:

Súmula 1º CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007


SANDRA MARIA FARONI

